

PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2019.07.30.28-TP-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TSR CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM E SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TSR CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, por não atender o prazo para cadastramento previsto no item 3.1.1 do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2019.07.30.28-TP-ADM.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

A referida empresa foi inabilitada por descumprir norma contida no edital, de acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação a Recorrente foi inabilitada pela razão descrita a seguir:

07 - TSR CONSTRUÇÕES LTDA, O Certificado de Cadastro da referida empresa (fl. 1629), foi expedido em 26/09/2019, um dia anterior a data da Licitação, contrariando o item 3.1.1. do Edital no



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



qual determina que as condições de cadastramento deverão ser atendidas até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Registre-se que a referida empresa também descumpriu o art. 22 § 2º, da Lei 8.666/93, no qual determina que: ***Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação***”.

Aduz o recorrente que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie. E por fim, requer que seja julgado provido e que seja admitida a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

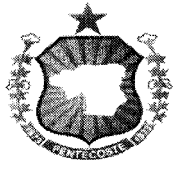
5. DOS FATOS

O Edital da referida licitação, no item 3.1.1 que trata das condições de participação determina que ***“Poderá participar do presente certame licitatório qualquer interessado, cuja finalidade social abranja o objeto desta licitação, devidamente cadastrados nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”***.

Registre-se que a exigência contida no item 3.1.1 do edital, encontra amparo legal no art. 22 § 2º, da Lei 8.666/93.

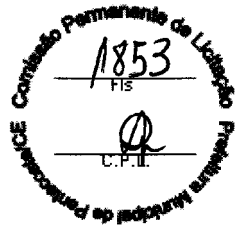
Pois bem, nota-se que tanto o Edital como o art. 22 do vigente Estatuto de Licitações determinam que as condições para cadastramento deverão ser atendidas ***até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas***.

Pois bem, a data de recebimento das propostas foi 27/09/2019, o Recorrente cadastrou-se em 26/09/2019, um dia anterior e não três, como determina a Lei de licitações combinado com o item 3.1.1 do edital. restando



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



assim, comprovado que o Recorrente descumpriu as normas contidas no Edital.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não cumpriu as normas contidas no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Neste diapasão ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).***

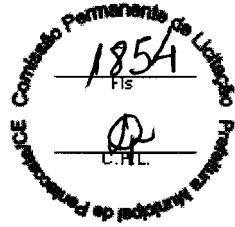
Sobre o tema o Tribunal de Contas da União(2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado¹”.***

¹TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília,4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). **(grifo do autor)**.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa TSR CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o item 3.1.1 do edital que regulamentou o certame.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 12 de novembro de 2019.

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Comissão de Licitações

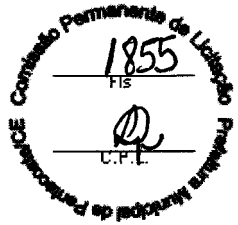
Edylene Gomes Sales
Edylene Gomes Sales
Membro Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro Da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2019.07.30.28-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **TSR CONSTRUÇÕES LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM E SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2019.07.30.28-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, a qual está claramente detalhada, no processo nº **2019.07.30.28-TP-ADM**, acolho as razões da Comissão de Licitações, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO**, por descumprir o item 3.1.1 do edital que regulamentou o certame, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 21 de novembro de 2019.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano